

DIVÓRCIO: UM PASSO PARA A LIBERDADE DIVORCE: ONE STEP TO FREEDOM

Alice-Ana Matos Noronha¹

RESUMO: A nova emenda constitucional 66 trouxe esperança de uma vida melhor, a partir da celeridade e economia processual alcançados por esta emenda, que pôs fim a arrastadas e dolorosas contendas judiciais de separação, que não resolviam de uma só vez, a dissolução do vínculo conjugal. Propiciou a liberdade aos casais presos por casamentos sem sentido, sentimentos e respeito mútuo. Homenageou mulheres vítimas das garras de antigos vínculos arranjados por seus pais, que viveram verdadeiras odisséias de dor e sofrimentos. Em fim, o ressurgimento de uma nova vida e o suspiro da felicidade sonhada por todos.

Palavras Chaves: Casamento. Separação judicial. Divórcio. Situação feminina. Emenda constitucional 66.

ABSTRACT: The new constitutional amendment 66 brought hope of a better life, from the celerity and judicial economy achieved by this amendment, which ended dragged and painful strifes judicial separation, which is not solved at once, the dissolution of the marriage. Allowed the freedom to couples arrested for weddings meaningless, feelings and mutual respect. Honored women victims from the clutches of old bonds arranged by their parents, who lived true odyssey of pain and suffering. In the end, the resurgence of a new life and dreamed sigh of happiness for all.

Key words: wedding. legal separation. Divorce. situation of women. Constitutional Amendment 66.

INTRODUÇÃO

Ao menos no aspecto da celeridade processual, o judiciário pode comemorar, pois a sociedade brasileira já se beneficia de uma medida judicial efetiva e célere para resolução da dissolução de seus matrimônios. Trata-se da emenda constitucional nº 66/2010, que alterou o texto constitucional do parágrafo 6º do artigo 226, que previa a dissolução do casamento pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano, nos casos expressos em lei, ou após comprovada separação de fato, por mais de dois anos. Agora dispõe que o casamento pode ser

¹ Universidade Regional do Cariri (URCA), email: aliceanamatos@gmail.com

dissolvido pelo divórcio, de forma imediata. Significa dizer que, basta somente a vontade dos cônjuges para darem continuidade à eterna busca pela felicidade, que para muitos, reside no compartilhamento de seus afetos junto à pessoa escolhida.

A medida põe fim ao instituto da separação e a todos os seus pesados requisitos. Não negligenciou questões fundamentais quanto à guarda de filhos, alimentos, patrimônio, etc. Entretanto, abandonou a culpa pelo fim do casamento e o tempo exigido para requerer o divórcio que de fato, não interessava a ninguém senão aos envolvidos, que em suas intimidades, já conheciam.

Ao Estado não compete valorizar os conflitos, mas as resoluções destes. Portanto, a democracia sorri. Com esta medida, valoriza-se este princípio sem que o Estado perca sua autonomia e poder e concede a sociedade o direito de ter suas vontades respeitadas.

A UM PASSO DA LIBERDADE

1. Uma emenda revolucionária

A modificação do texto legal, a partir da Emenda constitucional nº 66, trouxe luz para todo aquele que se mantinha vinculado a uma relação matrimonial conflituosa. A nebulosidade pairava sobre os casais que se separavam, enquanto aguardavam o lapso temporal para o rompimento total de seus vínculos conjugais. Numerosos casais preferiam empurrar “até onde desse” os medíocres relacionamentos a enfrentarem-se e expor suas vidas à justiça, numa verdadeira guerra para provar quem foi o culpado pelo fim do casamento. Enfrentar as contendas judiciais para se libertar de seus “calos” significava expor a público as intimidades mais profundas de seus relacionamentos, embora sob a égide de segredo de justiça, os conflitos e feridas, antes somente conhecidos pelo núcleo familiar, não poderiam deixar de ser conhecidos pelos operadores de direito, envolvidos no processo judicial de separação.

A nova emenda constitucional, que dissolve o vínculo conjugal em uma só ação judicial, não necessitando expor os casais ao ridículo de seus conflitos, revivendo-os muitas vezes, de forma humilhante e degradante, reativando entre os separados, um sentimento de dor e ódio, agora não necessita ser abordado, pois a idéia é apenas por fim ao vínculo conjugal e não discutir de quem foi a culpa sobre o erro pelo fim do matrimônio.

Sábria decisão tomou o legislador, pois, num relacionamento entre pessoas diferentes, são muitas as minúcias que desgastam, que aos poucos, dão cabo à relação, constituída para durar. Até que um dia, algo mais forte acontece e os cônjuges já desgastados pelos inúmeros mínimos

conflitos, ao contrário do que ocorreu no início de relação, onde tudo convergia um para o outro, querem, de forma ardente e desesperada, libertar-se um do outro.

2. Os grilhões do casamento

Chegar até aqui, nem sempre foi simples assim. Primeiro, deve-se considerar a situação feminina ao longo dos anos. A mulher nascia e era moldada para o casamento. À elas cabiam as obrigações e seus direitos, mal se limitavam a ter o nome do marido, já excluindo do seu, sua própria origem familiar. Ela deixava de ser identificada pela suas raízes. Após o casamento, pertencia ao homem com quem desposou, cabendo a ele a sua posse, o que nem sempre era respeitosa. Na maioria das vezes, agressividade e humilhações faziam parte da vida destas mulheres, vítimas do machismo reinante na sociedade.

A instituição do casamento civil, através do Decreto 181, de Rui Barbosa, promulgado em 24 de janeiro de 1890, o qual determinava ser o único ato válido para celebração de matrimônios, causou grande alvoroço entre os católicos, porque o casamento religioso, perante a lei, passou a ser considerado concubinato. Mas era a Lei, o casamento civil tornou-se o vínculo constituinte da família brasileira.

De qualquer forma o casamento não podia ser rompido pela falta de afetividade. Inclusive, esta não era o fator determinante para a sua constituição. O vínculo conjugal se dava por interesses das famílias envolvidas ou, melhor dizendo, dos PAIS envolvidos, os donos da situação, pois às MÃES, eram personagens figurativas nestas decisões. Portanto, à futura esposa cabia o acatamento da decisão de seu pai e, posteriormente, do marido para esta arranjado. Muitas vidas femininas foram negligenciadas e traumáticas, sem que nada pudesse ser feito, já que não havia maneira para escapar da sorte que lhe fora ofertada.

Aos poucos, pela própria evolução do homem e conseqüentemente do direito, a situação foi melhorando, mas, no Brasil o casamento permanecia um ato sagrado e indissolúvel. Até que em 1977, foi promulgada a lei do divórcio. Porém até que a sociedade se acostumasse com a nova modalidade aberta aos casais, estes nem sempre eram vistos com bons olhos. Principalmente para as mulheres que conseguiam se livrar do vínculo conjugal, a situação era vexatória. Até para conseguir meios para subsistência, pois tudo era motivo para perda do direito a alimentos. Muitas mantinham uma relação sem afeto, pois não tinham como descasarem-se em virtude da falta de qualificação profissional ou mesmo aceitação por parte do mercado de trabalho da sua nova condição.

A pensão alimentícia, na maioria das vezes, mal dava para manter-se, quanto mais para suprir as necessidades dos filhos, geralmente abandonados pelo ex-esposo. Isto sem contar com o longo processo enfrentado para chegar até o rompimento do vínculo conjugal.

3. Uma luz no fundo do túnel

Há de se considerar, que com a promulgação da Constituição Federal de 1988, ampliaram-se as hipóteses de dissolução do casamento através do divórcio, havendo possibilidade de dissolução, após a prévia separação judicial por mais de um ano, nos casos expressos em lei, o conhecido divórcio indireto. Ou, nos casos de comprovação de separação de fato por mais de dois anos, o chamado divórcio direto. Tudo para justificar que o casal não tomasse uma atitude impensada e tivesse tempo para reconciliar o que já estava determinado ao fim. Em suma, um massacre silencioso, principalmente para a mulher, pelas razões acima expostas, no dizer de Maria Berenice Dias, a tentativa de manter o casamento acaba afrontando a dignidade feminina.

É louvável o passo dado pelo legislador, tornando o acesso ao judiciário uma realidade palpável. As vidas dos cônjuges não necessitam ficar paradas a espera de um desfecho judicial que se arrastava por longos dias, deixando ansiosos os envolvidos direta e indiretamente, na busca da culpa pelo fim.

A alteração constitucional nº 66 - "PEC do Divórcio", aprovada em 2009, respeita de forma simples, concisa e eficaz, a decisão dos cônjuges de dissolução do casamento. Inicia um novo ciclo, que teve início em 1977, com a Lei do Divórcio, quando não havia divórcio direto. Tinha-se que aguardar três anos da separação judicial para requerer o divórcio. Com o advento da constituição de 1988, a separação judicial podia ser convertida em divórcio, após um ano da decisão desta, ou da separação de corpos. Podendo o casal reconciliar-se, antes de convertê-la em divórcio. Ou depois de cumprido o lapso temporal de dois anos de comprovada separação de fato.

“O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos”. (§ 6º do art. 226 da Constituição Federal)

Em 2009, o PEC do Divórcio acaba com a separação judicial. O divórcio não requer mais o lapso temporal e passa a ser exclusivamente direto, em ambas as modalidades: consensual ou litigiosa. O § 6º do art. 226 da CF, passa a ter a seguinte redação: “O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”. Como entendeu Maria Berenice Dias no texto Divórcio e Dignidade

Feminina: era a única forma de assegurar o respeito a certos princípios constitucionais, pois a obrigatoriedade de alguém permanecer casado violava a dignidade humana, o direito à liberdade, a convivência familiar e o direito fundamental à afetividade.

A eficácia da norma passou a ser imediata e direta, extinguindo a separação judicial, as causas subjetivas (culpa) e até mesmo de causas objetivas (tempo). Além de abrigar diversos princípios constitucionais, assegurou a dignidade humana, dando cabo às restrições de liberdade à uma vida afetiva feliz, tornando dignamente humana a convivência familiar.

4. A história

Durante o IV Congresso Brasileiro de Direito de Família, realizado em Belo Horizonte no ano de 2003, foi deliberado pelos participantes que o Instituto Brasileiro de Direito das Famílias–IBDFAM, entidade de âmbito nacional que congrega profissionais atuantes na área do direito de família, formalizaria perante o Congresso Nacional um conjunto de proposições, visando adequar a legislação familista às novas condições sociais.

Dentre as propostas sugeridas por este Instituto, defendendo que o fim da separação facilita a reconstituição de novas famílias, quando demonstrado a inviabilidade de reconciliação, resultou na emenda à Constituição Federal, com o objetivo de unificar no divórcio todas as hipóteses de cessação de vida conjugal, respeitando a vontade dos cônjuges na dissolução do casamento, evitando-se a excessiva intervenção do Estado na vida privada das pessoas e dando celeridade ao processo. A proposição já é matéria jurídica garantida em outros países, como: Espanha, Colômbia, Japão, Portugal, Alemanha.

Na Espanha, a partir do dia 8 de julho de 2005, com a promulgação da Lei 15/2005, foi eliminada a exigência de se apontar causa legal e culpa pelo fim do casamento e diminuiu de um ano para três meses o período mínimo, desde a celebração do casamento, até o pedido de divórcio. Eliminou-se o duplo procedimento à dissolução do casamento sem a necessidade de prévia separação de fato ou judicial. Entretanto, subsiste a separação judicial como instituto autônomo para aqueles casais que não pretendem, de imediato, o fim do casamento.

Na Colômbia, há uma legislação que contém disposições diversas sobre a racionalização dos procedimentos. É o notário público quem recebe a petição de divórcio, verificando os documentos e requisitos estabelecidos no Decreto 4436/2005, que regulamenta a lei e, autoriza a escritura pública de divórcio do casamento civil e da cessação dos efeitos civis do casamento religioso. Forma rápida e econômica.

No Japão, o código civil prevê que basta os cônjuges estarem de acordo. No mesmo registro da celebração de seu casamento, solicitam a inscrição de seu divórcio, inteiramente livre de condições de tempo mínimo de casamento ou qualquer condição especial. É o conhecido "divórcio de Narita", designação do aeroporto de Tóquio, onde saem os recém casados em lua de mel e, ao regressarem, decepcionados, podem, ali, separar-se imediatamente.

Em Portugal, mediante requerimento assinado pelos cônjuges ou seus procuradores, o divórcio por mútuo consentimento pode ser instaurado a todo tempo na conservatória do registro civil. Sem acordo, deverá ser instaurado perante o tribunal, conforme a Lei nº 61/2008, de 31 de outubro.

Na Alemanha, há a presunção de que se os cônjuges vivem separados há três anos, incontestavelmente o casamento está fracassado. O código civil alemão prevê o divórcio para os que vivem juntos há um ano. Se separados há um ano, ambos os cônjuges podem solicitar o divórcio se o demandado concordar com o pedido.

5. Modalidades de divórcio:

Com o desaparecimento definitivo da separação como forma de dissolução da sociedade conjugal, os casais poderão dá cabo aos seus casamentos somente através do divórcio e este poderá ser: judicial litigioso, judicial consensual ou extrajudicial.

Em qualquer destes tipos, só se exige que o casal comprove que casou através certidão de casamento, permitindo-se apenas que sejam definidas as questões essenciais, como a guarda dos filhos, alimentos, permanência ou não do sobrenome utilizado, alimentos e bens a partilhar. Ou seja, não importa o que, ou quem deu causa. O que importa é o fim do vínculo conjugal.

Por ocasião do divórcio litigioso, quando há divergência entre os cônjuges, seja sobre a própria separação (um deseja manter-se casado e outro não), ou sobre questões essenciais, podendo estes resolver questões conflitantes, por exemplo, referente à partilha de bens, em outra ocasião, ou seja, em outro processo, sem prejuízo deste. Vale lembrar que só devem ser contestadas as questões essenciais, sendo incabíveis argumentos relacionados às causas da ação do divórcio. Podem valer-se, por exemplo, de ações de responsabilidade civil, anulação do casamento, caso queiram levar adiante as ofensas ou danos morais ou materiais, cometidas no relacionamento, ou quando um ou outro se sentir enganado e ficar caracterizado o erro essencial sobre a pessoa do outro.

Na modalidade de divórcio judicial o casal chega a um consenso sobre as questões essenciais. O juiz apenas homologa o acordo apresentado. É indicado quando houver filhos menores, vez que o Ministério Público tem obrigação de assegurar o direito indisponível destes.

O divórcio extrajudicial é sempre consensual. Os cônjuges transigem sobre todas as questões essenciais. É realizado mediante escritura pública lavrada por notário, atendendo sempre ao requisito de inexistência de filhos menores.

“O divórcio extrajudicial consensual é realizado mediante escritura pública lavrada por notário, desde que os cônjuges estejam assistidos por advogado ou defensor público, quando forem cumpridos dois outros requisitos fundamentais: a) inexistência de filhos menores; b) acordo sobre todas as questões essenciais. A Lei 11.411, de 2007, inclui a exigência de acordo sobre a partilha dos bens, não podendo ser deixada para outra ocasião. Se houver qualquer discordância sobre esta ou outra questão essencial (manutenção ou não do sobrenome do outro cônjuge, alimentos quando devidos ao outro cônjuge), o notário não poderá lavrar a escritura. As regras da Resolução 35/2007 do CNJ, relativamente à comprovação dos requisitos temporais (principalmente os arts. 47, 52 e 53) também foram alcançadas pela revogação” (LOBO, 2010).

6. Ações de separação em andamento ou julgada

Os casais já separados, judicial ou extrajudicialmente, podem promover o divórcio direto, por iniciativa de qualquer um ou de ambos, desde que sejam mantidas as condições acordadas ou decididas judicialmente, se assim desejarem, ou alterá-las livremente.

Quanto às ações de separação em andamento é facultado as partes, requerer, nos próprios autos, a conversão da separação em divórcio, inclusive se já prolatada sentença, porém, sem o trânsito em julgado. Caso não o façam, o processo será extinto, devido a impossibilidade jurídica, com relação ao pedido de separação. Prosseguirá com relação à guarda, alimentos e partilha.

6.1. Separação de corpos

Com a nova redação do § 6º do art. 226 da Constituição, o pedido de separação de corpos pode ser requerido antes da ação de divórcio ou pode ser autorizada pelo juiz na pendência da ação principal, como providência inevitável, quando há ameaça ou consumação de violência de um cônjuge contra o outro ou contra os filhos, para afastá-lo do lar conjugal, por via cautelar.

6.2. Efeitos positivos da emenda:

Respeito ao princípio da liberdade e o da autonomia da vontade – o casal que não pretender continuar casado pode imediatamente optar pelo divórcio. O divórcio pode ser pleiteado a partir do momento que o casal assim desejar;

Celeridade processual – não há que determinar a culpa e nem esperar o tempo de separado de fato ou judicialmente;

Economia às partes - única ação para resolução do fim do casamento;

Em caso de discordância quanto as questões patrimoniais, podem estas ser definidas noutra momento.

Em caso de reconciliação dos ex-cônjuges, é necessário novo casamento: vida nova.

CONCLUSÃO

Reside no resgate à dignidade humana a mudança constitucional intitulada Emenda Constitucional 66/2010 – a Emenda do Divórcio, que trouxe luz aos casais desesperançados de por fim a relacionamentos sem sentido, mantidos por imposição de diversos fatores, arrastando vidas pesadas e rancorosas pelos caminhos do tempo.

Respeito aos princípios constitucionais de celeridade e economia processual, além da abertura de novas oportunidades de reconstrução de famílias, são algumas das vantagens da alteração do novo texto constitucional. Partes destas vantagens já eram possíveis desde a vigência da Lei do Divórcio, em 1977, mas, há de se considerar, por arrastados e desgastantes lutas processuais, onde a privacidade e intimidade dos casais eram expostas para atendimento da norma. O sofrimento de toda uma vida a dois era revivido e envergonhava os envolvidos. Em muitas manobras, as injustiças, antes cometidas, eram redirecionadas, tornando algozes em vítimas e as verdadeiras vítimas, mais uma vez, injustiçadas e sentenciadas a amargar a escassez de alimentos, de oportunidades e vistas como indignas por não ter correspondido às expectativas de um casamento, muitas vezes, de fachada.

A imposição do Estado sobre a vontade das pessoas, que a tinham para escolher com quem e quando casar, mas não para desfazer seus vínculos conjugais, afrontava o princípio democrático. É assim, adentrando na privacidade das pessoas, que o Estado se impõe, gerando e estabelecendo a ditadura.

O Estado Brasileiro está de parabéns, pois esta Emenda Constitucional é uma bandeira de democracia. Estamos à frente de muitos países desenvolvidos, estamos fazendo valer a democracia.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALTIERI, Juliana Fernandes. **Divórcio direto**. Disponível em <<http://jusvi.com/artigos/22986>>, acesso em 15 de março de 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Contém as emendas constitucionais posteriores**. Brasília, DF: Senado, 1988.

CARVALHO, Newton T. **O fim da separação no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=631>>, acesso em 15 de julho de 2010.

DIAS, Maria B. **Divórcio e dignidade feminina**. Disponível em <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=593>>, acesso em 16 de março de 2010.

GRISARD FILHO, W. **Divórcio Express: uma mudança de vanguarda**. Disponível em <www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=626>, acesso em 09 de julho de 2010.

LEITE, Gisele. **A dissolução da sociedade conjugal**. Disponível em <<http://br.monografias.com/trabalhos904/a-dissolucao-conjugal/a-dissolucao-conjugal.shtml>>, acesso em 16 março de 2010.

LOBO, Paulo L. N. **Divórcio: alteração constitucional e suas conseqüências**. Disponível em <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=629>>, acesso em 09 de julho de 2010.